CONCLUSÃO

Em 14/05/2014 14:59:47, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017293-80.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Cobrança indevida de ligações**

Requerente: Consult Telecom Provedor Ltda Me

Requerida : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Consult Telecom Provedor Ltda. ME move ação em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, alegando ter contratado da ré serviços de telefonia e internet. Em maio/2013, recebeu comunicado para pagar o débito de consumo desses serviços no importe de R\$ 11.044,66. Na via administrativa questionou esse valor e a ré emitiu boleto, em substituição àquele, no valor de R\$ 7.731,26. Discordou desse valor, realizou novas reclamações à ré e também à Anatel e foi informada de que o valor do boleto era devido, pois a perícia constatou ter havido invasão em sua rede interna. Solicitou cópia do laudo dessa perícia, mas não a recebeu. A autora teve seu nome negativado em bancos de dados, o que se mostra abusivo. A ré não demonstrou a origem do débito. A ré bloqueou a prestação dos serviços à autora, o que lhe causou inúmeros prejuízos já que ficou sem poder atender os contratos que celebrara com terceiros. Pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para compelir a ré a cancelar seu nome dos cadastros restritivos e providencie a reativação dos serviços prestados e, ao final, seja proferida sentença confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados à imagem da autora, bem como ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e lucros cessantes, além dos ônus da

sucumbência. Documentos às fls. 21/49.

A antecipação da tutela foi concedida

à fl. 52 para cancelar as negativações do nome da autora. Informações às fls. 58 e 60.

A ré foi citada e contestou às fls. 62/84 dizendo que não se aplica à espécie o CDC, já que a autora utiliza os serviços da ré como meio para a obtenção do resultado de suas atividades empresariais, qual seja, o lucro. Os serviços prestados pela ré caracteriza-se pela conexão do PABX da autora à central da ré. As ligações foram registradas e tarifadas em seus bilhetadores. Depois da reclamação da autora, a ré realizou a análise técnica e não localizou irregularidade alguma na rede sobre controle e responsabilidade da ré. O boleto de fl. 30 representa expediente de mera negociação de dívidas em que há a concessão de desconto promocional para a regularização de débitos. As ligações ditas indevidas, segundo a percepção da autora, decorreram única e exclusivamente das inconsistências decorrentes da programação de seu equipamento de PABX. Trata-se de equipamento que se constituiu elemento da rede interna da autora. Esta deve para a ré o valor referido na inicial, já que os serviços foram prestados. Ausente falha na prestação dos serviços. Os danos materiais apontados não se revestem de base concreta e documental e não se presumem. Inocorreram danos morais. A autora não comprovou a existência de ato ilícito praticado pela ré. Improcede a ação. Documentos às fls. 85/92.

Réplica às fls. 104/124. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 129. Documento às fls. 142/144. Manifestação da autora às fls. 147/148.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova é essencialmente documental e está presente nos autos.

A ré encaminhou à autora a fatura de fl. 29 no valor de R\$ 11.044,66, com vencimento para 13.10.2011. A autora questionou a exigibilidade dessa fatura e o fez na via administrativa. A ré, em substituição, encaminhou à autora o boleto de fl. 30, no valor de R\$ 7.731,26, com vencimento "contra-apresentação". Sem dúvida que na parte superior de fl. 30 a ré deixa claro que a redução do valor da fatura de fl. 29 se deu por conta de desconto especial para o cliente regularizar o pagamento da fatura em atraso. Isso contudo não exime a ré de responder pelos fatos descritos na inicial e que, em princípio, se mostram abusivos.

Instada a exibir cópia do parecer técnico da verificação das eventuais irregularidades havidas, a ré cuidou de apresentar apenas a cópia de fl. 142, que não contém a identificação dos técnicos responsáveis pela constatação. No item "observações", aquele formulário indicou que o terminal telefônico 1221060000 apresentou diversas chamadas internacionais para países como Vanuatu, Somália, Guiné, Gâmbia, entre outros. A ré enfatizou ter bloqueado o DDI e que a autora ficou sem o GC.

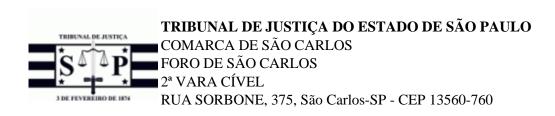
Ora, aquela peça (fl. 142) não representa absolutamente mínimo meio probatório. Flagrante a sua inconsistência pois desassistida da confirmação dos técnicos da ré. Não se sabe qual o funcionário e se habilitado ou não para aquela constatação. O formulário não explicita qual o método adotado para a apuração das alegadas fraudes. Não oferece mínimo campo de certeza quanto à nenhuma concorrência da autora para a efetivação da fraude. Sob todos os ângulos, referida peça não se reveste de consistência alguma para lhe conferir o indispensável valor probante como documento.

Segue-se que a autora nada deve à ré quanto ao boleto de fl. 30. Ausente o suporte indispensável para ser dada credibilidade à exigência estampada no referido boleto. É de se reconhecer que os registros foram abusivos, tanto que distantes do perfil de consumo da autora. A ré não trouxe para os autos prova documental dos consumos dos ciclos mensais antecedentes ao ora questionado, para fins de cotejo e identificação da semelhança dos serviços utilizados pela autora. Nenhum o esforço ou prova produzida pela ré objetivando demonstrar a seriedade das suas asserções.

Não é verdade que o nome da autora foi negativado em bancos de dados. A autora não trouxe prova desse fato. As informações do SCPC e da Serasa (fls. 58 e 60) confirmam que a ré não negativou o nome da autora nem em decorrência da fatura de fl. 29 e nem por força do boleto de fl. 30.

Ausente a propalada negativação do nome da autora em bancos de cadastro de inadimplentes. Não há que se falar em danos morais.

Os serviços contratados pela autora sofreram interrupções, conforme noticiado nos autos. Não consta que foram reativados. Evidente que essa interrupção foi abusiva, na medida em que o débito de fl. 30 é inexigível. A autora, desde essa interrupção, sofreu danos emergentes e lucros cessantes que devem ser apurados na fase de liquidação por arbitramento e artigos. A dinâmica da empresa autora sofreu os impactos decorrentes da falta de utilização dos serviços contratos pela ré. Indispensável a perícia, provas documentais e testemunhal acerca desses fatos. A supressão



dos serviços contratados produziu impactos múltiplos.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: reconhecer a inexigibilidade do débito informado no boleto de fl. 30, qual seja, R\$ 7.731,26. A ré deverá reativar imediatamente os serviços contratados pela autora, o que agora é concedido, inclusive, como efeito da antecipação da tutela jurisdicional, valendo esta sentença como carta de intimação por AR à ré para cumpri-la, sob pena de multa de R\$ 3.000,00, por mês, com atualização monetária desde hoje. Condeno a ré a pagar à autora, os danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da interrupção dos serviços contratados pela autora, a serem apurados desde a data da interrupção até a data da reativação dos serviços, valores a serem identificados na fase de liquidação por artigos e arbitramento. Sobre os valores apurados incidirão correção monetária desde a data utilizada para as respectivas identificações, para poder preservar o poder aquisitivo da moeda, mas os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação. Condeno a ré a pagar à autora, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da dívida ora reconhecida inexigível e sobre os valores das indenizações concedidas. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais. O valor dos honorários advocatícios foram fixados no patamar mínimo, já considerado o fato da autora ter sucumbido quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Independente do trânsito em julgado, é dado à autora, desde já, provocar o início da fase de liquidação por artigos e arbitramento dos danos emergentes e lucros cessantes.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA